

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ  
CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA ATA 249ª (DUCENTÉSIMA  
QUADRAGÉSIMA NONA) REUNIÃO 28.03.2022.**

1 Às 09h21min (nove horas e vinte e um minutos) do dia vinte e oito de março do ano de dois mil e  
2 vinte um, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a  
3 participação dos conselheiros: vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho,  
4 Lennilton Viana Leal e Elisa Vieira Veloso. A vice-presidente Leonice Benício Costa determinou,  
5 através de Despacho, realizou o arquivamento de 1 (um) processo pelo art. 44 da Resolução  
6 CFC 1.603/2020, em que fez a comunicação a Câmara, e não houve pedido de vista e nem  
7 discórdia por parte dos conselheiros, Processos arquivados: Numero Processo: U- 2022/000014  
8 - [REDACTED], com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I  
9 do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto  
10 de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino arquivamento do  
11 presente processo. Foram distribuídos para esta reunião 1 (UM) processo, com saldo anterior de 0  
12 (zero) processo, restando 0 (zero) processos para próxima reunião. Foram julgados 07 (sete)  
13 processos. segue julgamento: Numero Processo : U-2021/000175 - [REDACTED]  
14 - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na Empresa  
15 [REDACTED], CNPJ 06.656.656/0001-43, sem possuir o competente registro  
16 profissional neste CRC, o que identificamos por meio de Notificação 2021/000240 tem como  
17 objeto que o notificado [REDACTED] CBO 413110 PF-[REDACTED] realize o registro  
18 profissional. Não tendo se manifestado no tempo legal, estando passiva abertura de auto de  
19 infração, conforme artigo 39 da Res. CFC 1.603/2020. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5  
20 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único,  
21 da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Diante de  
22 todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento  
23 que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e  
24 documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com  
25 farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo  
26 autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior,  
27 voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$  
28 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art.  
29 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela  
30 aplicação da Pena Ética de [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea  
31 "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e  
32 com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à  
33 apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J, Aprovado por  
34 Unanimidade Numero Processo : U-2021/000193 - [REDACTED] - PF-  
35 [REDACTED] - Ocupar função/ cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o

36 competente registro profissional no CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação  
37 2021/000186. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o  
38 art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor:  
39 LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não  
40 ter apresentado defesa ou nenhum documento que compatibilizasse e realmente comprovasse a  
41 motivação do auto, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os  
42 autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a  
43 tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos  
44 e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de  
45 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27,  
46 alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res.  
47 CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED]  
48 conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG  
49 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso  
50 Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e  
51 Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000195 - [REDACTED]  
52 [REDACTED] - PF- [REDACTED] - Ocupar função/ cargo contábil ou executar serviços contábeis,  
53 sem possuir o competente registro profissional no CRC-PI, o que identificamos por meio da  
54 Notificação 2021/000193. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC  
55 PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. -  
56 Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Diante de todo o relato anterior e em  
57 função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento que compatibilizasse e  
58 realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e documentos inseridos  
59 pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não  
60 deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. VOTO Por essas razões,  
61 ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da  
62 Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais),  
63 conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da  
64 Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de  
65 [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item  
66 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC  
67 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia  
68 Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número  
69 Processo: U-2022/000008 - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-  
70 [REDACTED] - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED]  
71 [REDACTED], CNPJ 18.180.867/0001-31, PJ- [REDACTED] sob forma não autorizada, sem o devido  
72 registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação 2021/000048. -  
73 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f"  
74 do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Diante de

75 todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento  
76 que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e  
77 documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com  
78 farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo  
79 autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior,  
80 voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (UMA) anuidades no valor de  
81 R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea “b” do DL 9295/46, com  
82 art. 56, inciso I, letra “a” e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela  
83 aplicação da Pena Ética de [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea  
84 “g” do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea “a” do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra “a” e  
85 com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à  
86 apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por  
87 Unanimidade. Número Processo: U-2022/000019 - [REDACTED] - PF-  
88 [REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na Organização Contábil  
89 [REDACTED]  
90 competente registro profissional neste CRC/PI, o que identificamos por meio de acesso às  
91 informações da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de  
92 Empregados e Desempregados – CAGED, devido ao acordo de cooperação técnica de n.  
93 70/2021, firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da economia  
94 e o Conselho Federal de Contabilidade, constando no código Brasileiro de Ocupações – CBO  
95 413110 – Auxiliar de Contabilidade, sendo notificada em 05/10/2021, apresentou manifestação por  
96 e-mail, estando insuficiente a documentação apresentada, foi solicitado por e-mail e por ofício,  
97 abrindo novo prazo, a documentação da faculdade em que comprovasse as alegações  
98 apresentadas, no entanto a documentação permaneceu insuficiente, não provando nem mesmo o  
99 curso de contábeis pela faculdade UNISA. (Notificação de n. 2021/000191). - art. 12 do DL  
100 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas “d” e “f” do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art.  
101 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL  
102 Decisão: Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa ou  
103 nenhum documento que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem  
104 como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram  
105 instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e  
106 praticada pelo autuado. VOTO Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo  
107 o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (UMA)  
108 anuidades no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea “b”  
109 do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra “a” e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC  
110 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED] conforme  
111 determina o art. 27, alínea “g” do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea “a” do CEPC (NBC PG 01), com  
112 art. 56, inciso II, letra “a” e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e  
113 Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M.

114 J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000186 - [REDACTED]

115 [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na

116 Empresa [REDACTED] CNPJ 20.018.617/0001-41, sem possuir o competente

117 registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de Notificação 2021/000299 tem

118 como objeto que a notificada [REDACTED] CBO 413110 PF-[REDACTED]

119 realize o registro profissional. Não tendo se manifestado no tempo legal, estando passiva abertura

120 de auto de infração, conforme artigo 39 da Res. CFC 1.603/2020. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o

121 Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo

122 único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão:

123 Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC

124 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais

125 de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, defiscalização e dá outras

126 providências. A autuada em sua defesa alega que exerce a função de auxiliar financeira, CBO

127 4110-05. A resolução CFC 1.460/21, diz em seu artigo Art. 5º "Consideram-se atividades

128 compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa dos profissionais da contabilidade e de outras

129 profissões, entre as quais: Item III - execução de tarefas no setor financeiro, de quaisquer

130 entidades;" Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das

131 normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração

132 está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de

133 todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma)

134 anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "b"

135 do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res.

136 CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED]

137 conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG

138 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso

139 Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e

140 Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000207 - [REDACTED]

141 [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços

142 contábeis, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por

143 meio da Notificação 2021/000254. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC

144 (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. -

145 Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que

146 o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento

147 de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os

148 processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A autuada em sua defesa

149 alega que exerce a função de auxiliar financeira, CBO 4110-30. A resolução CFC 1.460/21, diz em

150 seu artigo Art. 5º "Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa

151 dos profissionais da contabilidade e de outras profissões, entre as quais: Item III - execução de

152 tarefas no setor financeiro, de quaisquer entidades;" Assim, nenhuma outra opção nos é dada,

153 senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua  
154 previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões , ante os  
155 argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena  
156 Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais),  
157 conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da  
158 Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de  
159 [REDACTED] conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item  
160 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC  
161 1.603/20.É como voto.É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia  
162 Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número  
163 Processo: U-2021/000151 - [REDACTED] - CONTADOR -  
164 PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da  
165 notificação nº 2021.000227, o que identificamos por meio de agendamento 5872 dia 13/09/2021,  
166 tendo sido mantido contato através de e-mail, telefone, não tendo êxito, assim dia 06/10/2021 foi o  
167 ultimo prazo concedido, sem resposta. Desta forma aberto notificação acima citada onde foram  
168 enviados os formulários para ser preenchido e devolvido ao CRCPI. Houve o recebimento do AR  
169 no dia 27/10/2021, não havendo manifestação. Desta forma passiva abertura de auto de infração  
170 em conformidade Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG  
171 01). - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) -  
172 Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer  
173 que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o  
174 regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que  
175 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O  
176 profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl  
177 10). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea  
178 que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar  
179 penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada,  
180 senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração  
181 está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das  
182 penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa  
183 de uma anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea  
184 "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20.  
185 Além da pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL  
186 9295/46, c/c Ítem 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC  
187 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. É como voto, Aprovado por Unanimidade. Número Processo:  
188 U-2021/000155 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por  
189 descumprimento determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do não  
190 atendimento a Fiscalização Eletrônica da Organização Contábil: [REDACTED],  
191 CNPJ 01.917.953/0001-81, PI-[REDACTED] Agendamento Eletrônico Nº 5656. Notificação

192 2021/000132. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) -  
193 Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer  
194 que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o  
195 regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que  
196 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.O profissional,  
197 devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 14). Ressalte-  
198 se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam  
199 dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade  
200 prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de  
201 pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está  
202 sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades  
203 impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma  
204 anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do  
205 art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20. Além  
206 da pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46,  
207 c/c Ítem 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com  
208 Res. CFC 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000156  
209 - ██████████ - CONTADOR - PI-██████████ - Por descumprimento  
210 determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do não atendimento a  
211 Fiscalização Eletrônica da Organização Contábil: ██████████, CNPJ  
212 13.720.160/0001-57, PI-██████████ Agendamento Eletrônico Nº 5901. Notificação 2021/000315. -  
213 Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro  
214 Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o  
215 processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento  
216 de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os  
217 processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.O profissional, devidamente  
218 comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl 12). Ressalte-se, que os  
219 autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas  
220 quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no  
221 código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela  
222 aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente  
223 caracterizada. Cálculo de Penalidades Reincidente até 5 anos. Art. 57, Paragrafo 1º, Inciso II,II -  
224 Ocorrendo a reincidência em até 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade  
225 disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao  
226 dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos  
227 previstos no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946;Cálculo - Resolução CFC 1.603/2020. Data  
228 Trânsito em Julgado - Proc. Anterior. 29/01/2018 Data de Abertura do Auto de Infração 01/12/2021  
229 Diferença de Dias Entre os Julgamentos 1.402 dias Ano do AI 2021 Antecedente Reincidente  
230 Prazo de Reincidência 2 a 5 anos Pena base (1 anuidade) 503,00 Repetição do fato 1:

231 Agravamento (503,00/10x1) 50,30 Subtotal com Agravamento (503,00 + 50,30) 553,30 Pena  
232 disciplinar básica (dobro) (553,30 x 2) 1.106,60 Por essas razões, opino pela aplicação das  
233 penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os  
234 dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de uma anuidade, aplicada em dobro  
235 por reincidência no período entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos. Desse modo, aplica-se a multa de R\$  
236 503,00 (quinhentos e três reais) que com o dobro vai a R\$ 1.006,00, (mil e seis reais) como  
237 prevista nos incisos II do § 1º e II do § 2º do art. 57 da Resolução 1.603/2020, além da pena ética  
238 de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c Item 20,  
239 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC  
240 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2021/000157 -  
241 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Reter abusivamente livros e/ou  
242 documentos do cliente: [REDACTED], CNPJ 04.231.869/0001-06, o que  
243 identificamos por meio de Notificação 2020/000074. - Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item  
244 5 alíneas "i" e "l" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO  
245 Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução  
246 CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos  
247 Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá  
248 outras providências. O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme  
249 certidão de revelia (fl 26). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação  
250 comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além  
251 de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma  
252 outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à  
253 matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino  
254 pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a  
255 imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo  
256 com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e  
257 com a Res. 1.605/20. Além da pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27,  
258 alínea "a" e "g" do DL 9295/46, c/c Item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art.  
259 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. É como voto. Aprovado por Unanimidade.  
260 Número Processo: U-2021/000177 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]  
261 - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na Empresa [REDACTED]  
262 [REDACTED], CNPJ 05.255.471/0001-64, sem possuir o competente registro  
263 profissional neste CRC, o que identificamos por meio de Notificação 2021/000257 tem como  
264 objeto que o notificado [REDACTED] CBO 413110 PF-[REDACTED] realize o  
265 registro profissional. Não tendo se manifestado no tempo legal, estando passiva abertura de auto  
266 de infração, conforme artigo 39 da Res. CFC 1.603/2020. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5  
267 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único,  
268 da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão:  
269 Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC

231 profissional contábil. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado  
232 defesa, mas sem acrescentar documento adicional que compatibilizasse e realmente  
233 comprovasse um contraponto do auto, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela  
234 fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação de apoio  
235 do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pela autuada. Assim,  
236 nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais  
237 pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente  
238 caracterizada. Por todas essas razões anteriormente descritas e ante os argumentos expandidos,  
239 voto pelo conhecimento da defesa, por cabível e tempestiva, mas nego-lhe o provimento, sem  
240 nenhum prejuízo pelo princípio da celeridade, visando somente a uniformidade e a segurança da  
241 instrução do processo. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o  
242 relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma)  
243 anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a"  
244 do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC  
245 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED], conforme  
246 determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com  
247 art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. É o nosso Parecer e  
248 Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e  
249 Disciplina, S. M. J., Pena Ética: [REDACTED]. Aprovado por Unanimidade.  
250 Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 10:44h (dez horas e quarenta e quatro  
251 minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização  
252 que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice  
253 Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de  
254 acordo com a presença virtual.



Conselheira Contadora Leonice Benício Costa

Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Contador Lennilton Viana Leal

Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

\_\_\_\_\_  
Conselheira Elisa Vieira Veloso

Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.





**CRCPI**  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO PIAUÍ

COM  
**TODOS**

---

Contador – Sérgio de Almeida Melo  
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.

